

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Licitatório nº 054/2018
Pregão Presencial nº 032/2018

Resumo: *Parecer sobre a Notificação realizada a Empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP referente a não execução da construção da ponte da Linha Santa Rosa, interior do Município de Tangará/SC.*

DO OBJETO

Na data 29 de março de 2019, a empresa foi advertida pelo não cumprimento do contrato, e teve prazo de 24 (vinte e quatro) horas para iniciar a obra de forma imediata, sob pena das outras penalidades administrativas.

Na data 11 de junho, a empresa foi, novamente, notificada avante a não execução do objeto contratado, qual seja, a construção da ponte.

Na data 12 de junho, a empresa apresentou resposta a notificação, informando que, até a presente data, não realizou a construção da ponte, já que não consegue “achar chão firme” para dar sustentação a base e garantir a segurança da execução nos moldes licitados. E por isso, pediu a dilação do prazo em 30 (trinta) dias.

Na data 14 de junho, a Engenheira Civil deste Município emitiu parecer informando que em nenhum momento foi comentado sobre o solo e das dificuldades de encontrar solo firme para apoiar as pedras de ardósia.

Eis o breve relatório.

DO DIREITO

Conforme estabelecia a Notificação, umas das condicionantes impostas à referida empresa, seria a instalações de pontes e cabeceiras no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das penalidades de multa de 10% do valor total do contrato, rescisão contratual, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade.

O objeto da presente licitação refere-se as estruturas pré-moldadas de concreto, em outras palavras, são estruturas normatizadas dentro dos padrões de qualidade e segurança e de fácil instalação. O que justificaria o prazo razoável para a execução da obra.

Como afirmado no parecer jurídico anterior, a empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP ao subscrever a Ata de Registro de Preços nº 116/2018, e sua correspondente ordem de entrega, além de declarar plena ciência acerca da indubitável necessidade de respeitar os

prazos estabelecidos no edital, comprometeu-se expressamente em cumpri-los sob a condição de, não o fazendo, sujeitar-se às penas do aludido contrato.

O artigo 87 da Lei de Licitações nº 8.666/93 é claro em afirmar que:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (...).

O egrégio TCU considera como correta a aplicação cumulativa das penalidades, ao asseverar que *“essas penalidades não excluem as multas previstas no edital e no contrato e demais cominações legais, em especial as estabelecidas no artigo 87 da Lei 8.666/93”*.

Além disso, na conversa de *WhatsApp* fornecido pelo notificado, o encarregado da obra afirmou que *“A engenheira da prefeitura teve Aki disse q como q foram ver isso só agora. Q vai fazer notificação prq é uma vergonha q em cinco mês pra fazer e agora TD esse problema”*.

Nesta feita, é perceptível que a empresa não avisou do problema antecipadamente para a Engenheira do Municipal, atrasando a construção da ponte intencionalmente. Diante disso, justificada a atribuição das penalidades do artigo 87, cumulativamente.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** da Contranotificação interposta pela empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP, a fim prorrogar o aludido prazo em 30 (trinta) dias.

No mais, opina pela aplicação das penalidades, cumulativamente, de **multa de 10% do valor total do contrato, rescisão contratual, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade, face ao descumprimento dos termos contratuais/editalícios**, sem prejuízos de eventuais indenizações decorrentes da inexecução do objeto contratado.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 14 de junho de 2019.

ANDRÉ LUIS SIMIONI

OAB/SC Nº 45.097

Assessor Jurídico

PREFEITURA DE TANGARÁ